



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062571-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é impetrante RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA e Paciente JOSIANE MATEUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2062571-02.2025.8.26.0000

Comarca de Auriflâma

Impetrante: Ricardo Henrique Martins da Silva

Paciente: Josiane Mateus da Silva

Voto nº 5152

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A ação dos policiais não apresenta ilegalidade flagrante, capaz de ensejar sua anulação em sede de *habeas corpus*. A questão poderá ser enfrentada no processo de conhecimento.
2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP.
3. Deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão, as apreensões feitas e a conduta adotada pelo acusado indicam a ocorrência da traficância – crime grave – e, além disso, não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual, anotando-se que a reincidência do paciente recomenda maior cautela na concessão de benefícios.
4. Ordem denegada, vez que não se observa qualquer ilegalidade a ser sanada.

1. Em favor de Josiane Mateus Ribeiro, o Dr. Ricardo Henrique Martins da Silva impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da paciente, em caráter liminar e, no mérito, trancar a ação penal em razão da nulidade da prova colhida e reconhecer a inépcia de denúncia no que tange ao crime de associação para o tráfico.

Informa que a paciente foi presa em flagrante dia 04.12.2024 e denunciada por suposta infração aos artigos 33, 34 e 35 da Lei de Drogas. Alega que a prisão preventiva foi decretada sob alegação de que a paciente é reincidente, obstando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Argumenta que a prisão decorreu de violação ilegal de domicílio, a ferir o art. 5º, XI da Constituição e o art. 244 do CPP, pois a polícia não tinha elementos que justificassem a devassa no imóvel. Assevera que a denúncia é inepta no que tange ao delito de associação para o tráfico. Repisa que eventual reincidência não pode servir para manter a segregação cautelar (fls. 01/12).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 473/474), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da Comarca de Aurifloma (fls. 477/480). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 484/492).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do inquérito policial, instaurado em virtude de auto de prisão em flagrante que, desde data incerta, mas até o dia 04 de dezembro de 2024, GILMAR CESAR RAIMUNDO, EDUARDO DA SILVA FARIAS, WILLIANS DA SILVA TENÓRIO, GUSTAVO HENRIQUE MATEUS DE ALMEIDA e JOSIANE MATEUS DA SILVA associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Consta, ainda, do presente inquérito policial instaurado em virtude de auto de prisão em flagrante que, no dia 04 de dezembro de 2024, por volta das 15h30min, na Rua Arlindo Ferreira, nº. 7070, bairro Parque Imperial, na cidade e Comarca de Aurifloma/SP, GILMAR CESAR RAIMUNDO, EDUARDO DA SILVA FARIAS, WILLIANS DA SILVA TENÓRIO, GUSTAVO HENRIQUE MATEUS DE ALMEIDA e JOSIANE MATEUS DA SILVA tinham em depósito, para fins de entrega para consumo de terceiros, 01 (uma) porção de Maconha, com peso líquido de 1,39g, 56 (cinquenta e seis) porções de Crack e 21 (vinte e um) pinos de Cocaína sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Laudos Periciais de fls. 209/217.

Segundo consta, na data dos fatos os Policiais Militares estavam em patrulhamento próximo à residência de JOSIANE, conhecida nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas, oportunidade em que EDUARDO estava saindo do referido local e, ao visualizar a viatura, empreendeu fuga para dentro da residência.

Diante da justa causa, os Policiais adentraram o imóvel. Logo

após, foi solicitado apoio da equipe policial de General Salgado, bem como da equipe do canil do BAEP para realização de buscas na casa de JOSIANE, local onde estavam os outros denunciados.

Durante a busca na residência da denunciada, os Policiais, com apoio dos cachorros do canil, localizaram 56 (cinquenta e seis) porções de Crack, 01 (uma) porção de Maconha e 21 (vinte e um) pinos de Cocaína dentro do colchão em um dos quartos. Também foram localizadas 01 (uma) balança de precisão e 01 (uma) faca.

Constatou-se que os denunciados estão conectados por relacionamentos durados, demonstrando a estabilidade e o vínculo entre todos.

O contexto fático demonstra que os denunciados estavam associados e vinham se dedicando à traficância, uma vez que tinham em depósito uma quantidade considerável de drogas e mais de uma espécie de substância entorpecente, o que, somado a forma de acondicionamento das substâncias supracitadas e aos petrechos apreendidos, corrobora a referida conclusão.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que em relação à alegação de violação do domicílio, impossível analisar o pedido em sede de *habeas corpus*. Como se sabe, a busca domiciliar pode ser feita sem mandado judicial desde que a entrada seja autorizada pelo morador ou ainda quando verificada a ocorrência de crime e, conforme documentação juntada aos autos, havia fundada suspeita da ocorrência de crime, o que ensejou a entrada dos policiais na residência da paciente, o que é suficiente para justificar a diligência policial.

Eventuais ilegalidades referentes à ação policial, para serem reconhecidas em *habeas corpus*, teriam de ser cabalmente comprovadas, o que não foi o caso. Análise mais profunda – como a aqui pretendida – confundir-se-ia com o mérito da ação penal, o que é inviável nesta via.

Nada impede que tal alegação venha a ser enfrentada no âmbito do processo de origem, sob o crivo do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas, com possível revisão em segunda instância.

Tampouco se pode falar em inépcia da denúncia. A exordial acima reproduzida preenche os requisitos do art. 41 do CPP e descreve os fatos de maneira suficiente a permitir o exercício da ampla defesa e o prosseguimento da ação penal. Eventual condenação em um ou mais dos tipos constantes da denúncia se dará após o término da instrução, que ocorrerá sob as garantias acima mencionadas.

No mais, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar da paciente.

As condições da prisão em flagrante, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas permitem supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas e a associação entre os indiciados.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

E, conforme apontado na petição inicial, Josiane é reincidente. Específica. Objetivamente, fica desde já afastada a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Não se trata de manter a segregação cautelar em razão da reincidência em si, mas de reconhecer que se mesmo depois de cumprir pena a paciente voltou a delinquir, medidas cautelares diversas da prisão serão ineficazes.

Observo que os corréus que ostentam bons antecedentes foram beneficiados com liberdade provisória já em primeiro grau.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva da paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip